



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13312.000534/2004-04
Recurso nº 151.622 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-00.917 – 1ª Turma**
Sessão de 28 de março de 2011
Matéria IRPJ e OUTROS - DECADÊNCIA
Recorrente FRANCISCO JOSÉ FONTELES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 543-B E 543-C DA LEI nº 5.869/1973 - CPC

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante art. 62-A do seu Regimento Interno, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010.

Para a contagem do prazo decadencial, o STJ pacificou entendimento segundo o qual, em havendo pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN; de outro modo, em não se verificando pagamento, deve ser aplicado o seu artigo 173, inciso I, com o entendimento externado pela Segunda Turma do STJ no julgamento dos *EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2)*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Caio Marcos Cândido - Presidente.

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Orlando José Gonçalves Bueno, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de pessoa física equiparada a pessoa jurídica pela prática de atividade comercial, em face de o autuado desenvolver atividade consistente na aquisição de castanha de caju *in natura* junto ao produtor rural, entregando-as a estabelecimentos agroindustriais para beneficiá-las e comercializar o produto final.

A seleção do contribuinte para fiscalização deu-se em face da sua movimentação financeira junto ao Banco do Brasil S/A, no curso do ano de 1999, ser incompatível com os rendimentos declarados na DIRPF, tendo sido intimado pela autoridade fiscal para justificar a origem dos referidos valores transitados em conta-corrente bancária, obtendo a justificativa de que tratavam-se de recursos de terceiros que lhes eram repassados a título de adiantamento para efeito de pagamento ao produtor das castanhas que posteriormente seriam beneficiadas pelas empresas agroindustriais fornecedoras desses recursos.

Aduziu, ainda, que nessa atividade de intermediação, obtinha o ganho equivalente à comissão pelo serviço prestado como pessoa física, sendo imprópria sua equiparação a pessoa jurídica, porquanto no desempenho dessa atividade não praticava compra e venda de mercadorias, além de não dispor de empregados, não ter capital de giro próprio, tampouco possuindo estabelecimento comercial com estrutura física para depósito e armazenagem de mercadorias, tendo, assim, declarado esses rendimentos de comissionamento como sendo de pessoa física e efetuado o recolhimento do IRPF que seria devido.

A autoridade fiscal não acatou os argumentos e elementos de prova carreados pelo fiscalizado, tendo procedido sua equiparação a pessoa jurídica e realizado a apuração do lucro como se pessoa jurídica fosse, em bases arbitradas para os períodos de apuração trimestrais, no curso do ano de 1999. Foram lavrados autos de infração do IRPJ e seus consectários, compreendendo a CSLL, a COFINS e o PIS. A ciência aos autos de infração deu-se em **18/11/2004**.

Além das questões de mérito, o autuado alegou decadência do lançamento quanto aos valores relativos aos períodos iniciados em janeiro e anteriores a novembro de 1999, considerando que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário deve ser contado de acordo com o estabelecido no art. 150 §4º do CTN, colacionando jurisprudência administrativa nesse sentido.

A decisão recorrida rejeitou a arguição de decadência e manteve integralmente o lançamento de ofício, consoante Acórdão nº 105-16.147, sessão de 09/11/2006 (fls. 504/516).

Sobreveio o Recurso Especial ora enfrentado, o qual teve seguimento mediante Despacho PRESI Nº 105-522/2008 (fls. 611/613), em cujo RE não se fez referência alguma a questões de mérito, limitando-se tal despacho presidencial, assim, em apreciar e considerar caracterizado o dissenso apenas em relação à decadência, dando-lhe seguimento.

Às fls. 616/624 a representação fazendária apresentou contrarrazões ao recurso de divergência, defendendo que o prazo para a contagem decadencial, quando não há a realização de pagamento antecipado pelo contribuinte, é regido pelo art. 173, I, do CTN, requerendo o não conhecimento do recurso especial ou, se conhecido, que lhe seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Relator.

O presente Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo obteve o devido seguimento, consoante Despacho PRESI nº 105-522/2008 (fls. 611/613). Dele conheço.

Conforme relatado, a questão posta em discussão refere-se à argüida decadência do lançamento de ofício quanto aos valores relativos aos períodos iniciados em janeiro e anteriores a novembro de 1999, considerando o recorrente que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário deveria ser contado de acordo com o estabelecido no art. 150 §4º do CTN. A ciência aos autos de infração deu-se em **18/11/2004**.

Nos seus argumentos, o recorrente considera que teria havido recolhimento antecipado do tributo que por ele seria devido como pessoa física, apurado através da declaração do IRPF do exercício 2000, ano-calendário 1999, cuja cópia está acostada às fls. 55/59 dos autos, fato que a enquadraria na condição prevista no supramencionado dispositivo do CTN, importando dizer que com relação ao IRPJ e à CSLL estariam decaídos os valores apurados nos três primeiros trimestres civis do ano de 1999 e, com relação às Contribuições PIS e COFINS, a decadência teria ocorrido quanto aos valores apurados até o mês de outubro de 1999, inclusive.

Dessa forma, a questão, a meu ver, cinge-se à identificação de qual teria sido a origem e a natureza dos rendimentos declarados pela pessoa física, pois, para que se considere o tributo apurado como sendo parte daquele que fora considerado em face da sua equiparação a pessoa jurídica, far-se-ia necessário que o recorrente tivesse apresentado elementos comprobatórios dessa relação, o que não foi feito em nenhuma das duas instâncias do contencioso administrativo fiscal.

Os rendimentos declarados na sua DIRPF sequer o foram com o código corresponde à atividade de intermediação de compra e venda, que alega ter desenvolvido, mas sim como sendo originado de atividade que na declaração foi classificada *no código 901 – natureza 3 – ocupação principal: proprietário de estabelecimento agrícola, de pecuária e florestal*, constando como sendo a principal fonte dos rendimentos declarados a empresa Empesca Alimentos Ltda., CNPJ. 02.369.046/0001-08 (fls. 56).

Ora, no Termo de Constatação Fiscal, às fls. 32 a 35, consta que, para efeito do arbitramento do lucro, foram considerados os pagamentos efetuados pelas empresas a seguir relacionadas, nos montantes indicados, sendo que nenhuma delas diz respeito à que foi descrita como sendo a principal fonte pagadora dos rendimentos declarados pela pessoa física, quais sejam:

- Kraft Foods Brasil S/A - CNPJ. 33.033.028/0001-84: R\$109.120,00
- Agro Industrial Gomes Ltda. – CNPJ. 11.583.671/0002-20: R\$790.178,50
- Cia. Indl. de Óleos do NE Ltda. - CIONE CNPJ. 07.199.490/0001-46: R\$331.210,00

Dessa forma, não vislumbro a possibilidade de se acatar a alegação de que teria havido pagamento antecipado de parte do tributo que seria devido em decorrência da atividade comercial que ensejou a equiparação em causa, devendo, ao caso, ser aplicada a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial.

Sendo assim, entendo que com relação ao **IRPJ e à CSLL**, a contagem desse prazo deve ser feita da seguinte forma:

1. Primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1999: início no dia **1º/01/2000**, expirando-se o prazo em **1º/01/2005**;
2. Quarto trimestre de 1999: início no dia **1º/01/2001**, expirando-se o prazo em **1º/01/2006**.

Vê-se, pois, que os períodos a que se referem a tributação não teriam sido alcançados pela decadência, porquanto a ciência aos autos de infração se deu em **18/11/2004**.

Com relação às Contribuições **PIS e COFINS**, a contagem é feita em períodos mensais, da seguinte forma:

1. Fatos geradores dos meses de janeiro a novembro de 1999: início no dia **1º/01/2000**, expirando-se a cada mês do ano de 2005. Como a autuação foi cientificada ao contribuinte em **18/11/2004**, considera-se não alcançado pela decadência os fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 1999.
2. Fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 1999: início no dia **1º/01/2001**, expirando-se o prazo em **1º/01/2006**, não estando, assim, alcançado pela decadência.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz